

Boituva, 14 de Julho de 2022.

Ofício 305/2022

Ao

Departamento de Licitações.

Ref.: Pedido de Impugnação CC N° 04/2022

Mediante as argumentações feitas pelo APARECIDO FERREIRA GOMES, com o número de CPF: 015.119.858-60, temos a informar que:

O impugnante, após elencar diversos dispositivos legais e constitucionais que são de amplo conhecimento da Comissão de Licitação e de outros departamentos da Prefeitura, direciona suas críticas ao revestimento baritado. Provavelmente não deve dispor dessa experiência técnica e tenta direcionar o texto do edital para permitir sua participação. Tal conduta é comum nas licitações, ou seja, determinada empresa não dispõe do requisito editalício exigido e se volta contra o edital, classificando esse requisito como exagerado, desnecessário, limitador da competitividade e outros adjetivos semelhantes, tudo para proporcionar sua participação, tudo para direcionar o edital a permitir a participação de empresa que não possui a experiência necessária exigida.

Como vimos em manifestação já lançada pelo setor competente, respondendo a pedido de esclarecimento, teremos paredes nos centros de radiologia da unidade e se mostra de fundamental importância a demonstração da capacidade, tanto operacional, como profissional (essa ainda mais importante), de execução do revestimento especial, pois trata-se de questão de saúde pública que não se pode ser melindrada para atender empresa que não conta com essa experiência.

Não há contrariedade da Súmula 30, pois o edital não exige que as parcelas de maior relevância sejam comprovadas em obras de unidades de saúde iguais àquela que é objeto do certame, sendo aceitas em qualquer tipo de construção.

O que se nota, como já afirmado, é a tentativa de moldar o edital dentro das possibilidades de participação da impugnante, deixando de lado exigência importante sob o ponto de vista técnico, manobra que é comum e que já foi afastada, inclusive, pelo Poder Judiciário em casos semelhantes, ou seja, nos quais se buscava atacar o edital que trazia exigência técnica plenamente justificável. Vejamos trecho do voto do Relator em Apelação no TJSP:

Apelação Cível nº 1008024-18.2015.8.26.0602 Apelante: M2 Soluções Em Engenharia Ltda. Apelados: Diretora Administrativa e Financeira da Urbes Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba e Pregoeira do Edital da Concorrência Pública 010/2015 Comarca: Sorocaba
“Com efeito, o que se verifica é que a impetrante, ora apelante, pretende desconstituir o ato por simplesmente não deter as condições técnicas e financeiras para sustentar a sua pretensão de

participar do certame, o que não guarda pertinência com os consectários legais e jurisprudenciais.”

Portanto, estando a parcela de maior relevância devidamente justificada pelo setor técnico, não merece procedência a impugnação, mantendo-se as disposições editalícias criticadas, posto que estão de acordo com a legislação de regência.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou **ESPECIFICAMENTE** sobre a exigência questionada, entendendo não haver qualquer ilegalidade. Vejamos:

TC 00010169.989.20-9

“De igual maneira, no tocante às exigências de demonstração de experiência anterior na instalação de vidro plumbífero e na colocação de argamassa baritada para proteção radiológica, inexistem elementos que conduzam à conclusão no sentido de violação à Súmula nº 30 desta E. Corte. Nessa seara, aparentemente existem fornecedores atuantes no mercado em condições de oferecer a respectiva prestação de serviços, considerando que a impugnação administrativa perante à Prefeitura recaíra somente sobre a impossibilidade de execução por empresas de pequeno porte.

Portanto, opinamos não acatar o pedido de impugnação apresentado.

(Assinado digitalmente)

FABIO LUGARI COSTA

Secretário de assuntos jurídicos

(Assinado digitalmente)

RAFAEL GOES BISCARO

Secretário Municipal de Obras